



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036319-24.2017.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: ISS/ Imposto sobre Serviços

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (EMBARGADO)

APELADO: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA (EMBARGANTE)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COOPERATIVA UNIMED.

CRIAÇÃO DE CÂMARA DE COMPENSAÇÃO PARA VIABILIZAR O INTERCÂMBIO DE RECURSOS ENTRE PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS COOPERADOS. ENTRADA DE VALORES SOB AS RUBRICAS "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO" E "MAIS VALIA", ORIUNDAS DE REPASSES DAS ASSOCIADAS DA UNIMED FEDERAÇÃO. OPERAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ATO NEGOCIAL OU DE MERCADO, A AUTORIZAR A TRIBUTAÇÃO PELO ISS, MAS MEROS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS (ART. 79 DA LEI Nº 5.769/71). NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

"A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é de que a cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência de ISS. Nessa linha de raciocínio, não há como reconhecer a presença de irregularidade na dedução operada pela Unimed sobre a Taxa de Administração [e sobre a "Mais

Valia"], quando do recolhimento do ISS ao Município (...), de rubricas referentes a serviços prestados por médicos, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados. Efetivamente, o ato tributável, para fins de ISS, é aquele praticado com intuito negocial, entre a cooperativa e os terceiros adquirentes dos planos de saúde ofertados. Já os atos decorrentes do vínculo da cooperativa com seus associados, não estão sujeitos à tributação pela embargante. Em verdade, quem deve ISS sobre o valor do repasse são apenas as pessoas e entidades prestadoras dos serviços. Assim sendo, o acolhimento da tese defendida pelo fisco implicaria em bis is idem ou dupla tributação, uma vez que os respectivos associados da cooperativa de serviços médicos já são tributados isoladamente sobre o mesmo fato gerador. (...) Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença, reconhecendo-se a nulidade dos Autos de Lançamento que embasam as execuções fiscais movidas pelo ente público em desfavor da Unimed, confirmando-se a não incidência de ISS sobre atos cooperados, referentes a serviços de médicos, hospitais, clínicas e laboratórios associados." ("ut" ementa da Remessa Necessária nº 50035904720158210022, julgada pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal).

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS
EMBARGOS CONFIRMADA EM REEXAME
NECESSÁRIO.**

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e confirmar integralmente a sentença em reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie, "in verbis":

"Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, de sentença (evento 4 procjudic17 – fls. 17/24) que julgou

procedentes os embargos à execução, opostos por COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

Em razões (evento 4 procjudic17 fls. 29/37), o Município pede a reforma da sentença. Defende a incidência do ISS na relação entre a Unimed Federação e as operadoras de plano de saúde. Diz que a relação tributária não diz com lançamentos de ISS sobre serviços de plano de saúde previstos nos itens 4.22 e 4.23 do anexo da LC 116/2003. Aponta que segundo o Relatório de Atividades Fiscais (RAF), Resolução 290/12 da Agência Nacional de Saúde (ANS), existem 6 grupos de contabilização das receitas dos planos de saúde, quais sejam: 3.1. Receitas com Operações de Assistência à Saúde (conta devedora); 3.2. Tributos Diretos de Operações de Assistência à Saúde (conta devedora); 3.3. Outras Receitas Operacionais (serviços não relacionados com o plano de saúde da operadora); 3.4. Tributos diretos de Outras Atividades de Assistência à Saúde (conta devedora); 3.5. Receitas Financeiras (juros, atualização monetária, etc); 3.6. Receitas Patrimoniais (alienação de bens do ativo não circulante, aluguéis, dividendos, etc.). Pondera que os serviços da conta 3311.9100.0.0.00.00 pertencem ao grupo 3.3, sendo enquadrados como receitas com a coordenação do serviço de intercâmbio, serviço administrativo, identificado no item 17.12 da Lista Anexa à LC 116/03. Passa então à definição de ato cooperado na Constituição Federal (art. 146, III, “c”) e na Lei 5.764/71 (art. 79). Agrega que, nos termos da Lei um ato para ser considerado cooperado não deve envolver lucro ou comércio. Aduz que a prova pericial, quesito “i”, aponta a incidência do tributo apenas sobre os valores referentes à taxa de administração do ato não cooperativo. Afirma que o que remanesce na conta da Federação, bem como os valores que ela cobra pelo serviço de administração, é lucro, não se incluindo no conceito de ato cooperado. Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Foram juntadas contrarrazões (evento 4 procjudic 17 fls. 40/46).” (sic)

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Reexame necessário.

A sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório encontra previsão no art. 496, inciso II e § 3º, inciso II, do CPC, “in verbis”:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

No caso, o valor da causa (R\$ 6.063.477,32) supera os 500 salários-mínimos mencionados no precitado dispositivo legal, razão pela qual conheço da remessa necessária.

Apelo.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Adianto que estou votando por desprovê-lo, pelos motivos adiante explicitados.

Cuida-se de embargos opostos pela COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, na qual o Fisco visa à cobrança de crédito tributário de ISS no montante de R\$ 6.063.477,32.

Insurge-se o ente público embargado contra a sentença que julgou procedentes os embargos, desconstituindo o Auto de Infração e Lançamento nº 000097.00/2014 e declarando extinta a execução fiscal nº 50273635320168210001 (processo Themis nº 001/1.16.0102077-6).

Pois bem.

De saída, reporto-me aos fundamentos expendidos na d. sentença invectivada, cuja motivação reproduzo em parte, a fim de evitar desnecessária tautologia, “in litteris”:

"A embargante busca o reconhecimento da não incidência do ISS sobre os custos referentes às atividades de operações de intercâmbio de serviços entre cooperativas e sobre os pagamentos decorrentes de planos de saúde firmados por umas e executados por outras sócias cooperadas.

O Município alega, por sua vez, que a embargante coordena os serviços de intercâmbio e apura o montante que cada Unimed tem para receber e pagar em razão do atendimento fora da cobertura geográfica do beneficiário.

Aponta que, nestes casos, a embargante aufere dois tipos de receitas: 1) taxa de administração equivalente ao percentual estabelecido no convênio cobrado da Unimed de vinculação do usuário e 2) ingresso mais valia, correspondente à diferença do coeficiente de honorários entre as Unimed's envolvidas - espécie de índice próprio para determinar o valor monetário cobrado por procedimento médico - podendo ser diferenciado por região.

O cerne da questão gira em torno da incidência ou não do ISS sobre as receitas suprarreferidas.

A Lei nº 5.764/71, que regula a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece a distinção entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (...)

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

O Código Tributário Municipal - LC 7/73 - assim dispõe:

Art. 18-B - O imposto não incide sobre: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 501/2003) (...)

IV - as atividades referidas na lista anexa, itens 4.22 e 4.23, se exercidas por entidades de autogestão, sob a forma corporativa, sem qualquer finalidade lucrativa e mantida com recursos de seus sócios; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 501/2003)

LISTA

ANEXA:

*4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador de plano mediante indicação do beneficiário.*

Por outras palavras, apenas o 'ato cooperativo', por não implicar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, pode ser considerado fora da incidência tributária.

O ato cooperativo é, portanto, aquele que a cooperativa estabelece uma relação jurídica com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, normativo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

No caso concreto, a embargante se denomina Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda.

Conforme Estatuto Social da embargante (fls. 23-33):

Art. 2º - A Federação é uma sociedade simples de responsabilidade limitada, com forma e características jurídicas próprias de uma cooperativa de segundo grau, de natureza civil e sem escopo lucrativo e, tendo cooperativas médicas tipo UNIMED como sócias, tem como finalidade:
I - a coordenação das ações só Sistema Cooperativo Empresarial Unimed-RS;
(...)

IV - a coordenação das relações de intercâmbio de serviços entre suas sócias;
Art. 3º

§1º - A Federação deverá:
(...)

II - coordenar intercâmbios de assistência médica entre suas sócias;
III - instituir câmaras de compensação dos valores econômicos do intercâmbio realizado entre as sócias;
(...)

IV - representar suas sócias perante entidades de Direito Público ou Privado, na esfera das mesmas, em especial àquelas com influência sobre contratos assistenciais na área da saúde;
(...)

VIII - estabelecer a área de atuação das cooperativas sócias, estipulando em Regulamento os critérios para a sua fixação e para sua alteração.
(...)

§3º - A Federação desenvolverá ações e atividades voltadas à promoção do autocontrole e da autogestão das sócias, levando em conta, principalmente, aquilo que for estabelecido por seus órgãos para:

Portanto, a embargante se trata de cooperativa criada para coordenar e organizar as atividades desempenhadas pelas associadas.

A ANS - Agência Nacional de Saúde trata das operações de intercâmbio na Resolução nº 314/2012, no Capítulo III do seu Anexo, que colaciono:

6) OPERAÇÃO DE INTERCÂMBIO EVENTUAL
Intercâmbio Eventual ocorre quando um beneficiário de uma operadora, por um motivo não recorrente, é atendido em uma localidade diferente da região de operação da operadora contratada, e por um acordo entre operadoras, a operadora local presta o atendimento e cobra o valor integral da operadora que detém o contrato.

Essa operação não caracteriza receita ou despesa para a operadora que efetua o atendimento em relação ao valor que será ressarcido pela operadora que detém o risco, haverá somente a receita relativa a taxa de administração cobrada por esse atendimento eventual.

Na resposta ao item XVIII dos quesitos da embargante, o perito menciona que 'o custo operacional entre as cooperativas do Sistema Unimed é rateado entre elas através das operações de intercâmbio, que são coordenadas pela Federação e reconhecidas pela ANS...' (fl. 649).

A resposta do perito ao item III dos quesitos relacionados à autuação, sobre 'taxa de administração' ou 'mais valia', é no sentido de que 'Ambos valores são provenientes das associadas' (fl. 671).

Veja-se que não se tratam de receitas oriundas de venda de planos de saúde ou de negócio jurídico formalizado com terceiro não associado.

Embora permitida a cobrança da taxa de administração entre cooperadas, na forma do que dispõe o art. 87 da Lei nº 5.764/1971 supracitado somente os resultados das operações das cooperativas com não associados serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos.

Nesse contexto, tem-se que os serviços prestados aos associados, como descritos nos autos de lançamento, caracterizam atos típicos cooperados, não sujeitos à incidência do ISS."

De efeito.

No caso, a embargante COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. logrou demonstrar a inocorrência do fato gerador do ISS no tocante aos atos típicos cooperados por si praticados, todos descritos no auto de lançamento impugnado, circunstância a ensejar a nulidade da cobrança efetuada pelo Município embargado/exequente.

A municipalidade alega, em suma, ter apurado débito de ISS incidente sobre "Receitas com Prestação de Serviços (intercâmbio)", conta nº 33311.9100.0.0.00.00, pertencentes ao grupo 3.3 da Resolução nº 290/2012 da ANS, configurando serviço administrativo de coordenação, nos termos do item 17.12 da Lista Anexa à LC nº 116/2003 (Auto de Infração e Lançamento nº 000097.00/2014).

No entender do ente público, pois, a executada teria levado a efeito deduções irregulares sobre valores a título de (i.) Taxa de Administração - "percentual estabelecido no convênio, normalmente de 5% do montante da

conta, cobrado da Unimed de vinculação do usuário" - e (ii.) Mais Valia - "diferença do CH entre as Unimeds envolvidas no intercâmbio" (sic - "ut" Evento 4, PROCJUDIC4, p. 26, da origem) -, referentes à Câmara de Compensação da Federação, o que deu azo ao lançamento da exação.

Ocorre que, como bem destacou a sentença recorrida, tratando-se a embargante de cooperativa criada para coordenar e organizar as atividades desempenhadas por suas associadas, as despesas acima referidas não decorrem da venda de planos de saúde e/ou de negócios jurídicos formalizados com terceiros não associados, mas sim de verdadeiros atos cooperados, o que, por não implicar operação de mercado propriamente dita, afasta a incidência do ISS.

Vale dizer, os serviços prestados pela parte, na forma como descritos no AL impugnado, caracterizam atos cooperativos típicos, não sujeitos à tributação pelo ISS.

No que concerne às rubricas denominadas de "Taxa de Administração" e "Mais Valia", pois, tais entradas versam sobre valores já pagos pelos usuários do plano de saúde à "Unimed de vinculação", havendo mero repasse de recursos para a Cooperativa embargante, a fim de que essa administre o intercâmbio entre a "Unimed de origem" e suas associadas, empresas prestadoras de serviços médicos.

A propósito, eis o que constou das contrarrazões ofertadas pela Unimed Federação, bem elucidando a sua atuação como administradora do intercâmbio, "in litteris" (Evento 4, PROCJUDIC17, Página 43, da origem):

"O custeio dessa atividade societária da apelada, de administração do intercâmbio, é cobrado de suas sócias, na forma do art. 80 da LSC, configurando meros ingressos na sua contabilidade, conforme atestado pela perícia (fl. 120): (...)

A apelada apoia a organização de suas sócias (cooperativas), coordenando a relação de intercâmbio, não administrando bens e negócios de terceiros. Recolhe o ISS sobre receitas advindas de terceiros (taxa de administração dos contratos de custo operacional), mas não sobre valores que lhes passam suas sócias para custeio societário, na administração do intercâmbio, atividade que configura um ato cooperativo."

No que se refere à "Taxa de Administração" em análise, acrescenta-se, ainda, que, conforme informações constantes do Manual de Intercâmbio produzido pela Unimed Federação, essa é composta exclusivamente de valores de repasses das associadas, não incidindo sobre receitas advindas de contratos com terceiros.

Assim, a gerência dos recursos decorrentes de "Taxa de Administração" e "Mais Valia", rubricas incidentes sobre a quantia repassada pelas associadas da embargante, configura ato cooperativo típico, realizado

mediante a intermediação das operações de contratação de plano de saúde com usuários externos, nos termos do precitado art. 79 da Lei nº 5.764/71, afastando-se a incidência do ISS.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE COOPERATIVA. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM TERCEIROS. ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71. 1. A Corte de origem considerou que os serviços médicos são prestados diretamente pelos médicos e não pela cooperativa, que apenas repassa aos associados os recursos pagos pelos planos/seguros/convênios de saúde. Nesse contexto, deve-se admitir tão somente a incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos associados (valor fixo), consoante disposto no art. 9º, parágrafo único, do DL 406/68. 2. Não é possível a tributação pelo ISS sobre a atividade prestada pela cooperativa - recebimento dos valores pagos pela prestação dos serviços, posteriormente repassados aos cooperados com as deduções das despesas operacionais - quer pela absoluta ausência de tipicidade (aspecto material), já que não há, nem nunca houve, previsão de incidência do imposto sobre essa atividade em quaisquer das listas anexas até hoje elaboradas (DL 406/68, LC 56/87 ou LC 116/03); quer pela gratuidade do serviço (aspecto dimensível), que obsta a quantificação do imposto por ausência do elemento "preço". 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213479/AL, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 09/11/2010, DJe 23/11/2010, RDDT vol. 187 p. 179).

Veja-se que o próprio Código Tributário Municipal de Porto Alegre/RS, em seu art. 18-B, inciso IV, exclui da incidência do mencionado tributo as atividades descritas nos itens 4.22 e 4.23 de sua Lista Anexa, que versam sobre planos de saúde cooperados (atos cooperativos típicos), dada a ausência de caráter negocial/mercadológico.

Isso porque, em tal hipótese, a respectiva cooperativa (no caso, a UNIMED), ao efetuar o intercâmbio de recursos, não presta serviços a terceiros, razão de ser, aqui, da nulidade do AL impugnado, inclusive sob pena de indesejável bitributação.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONJUNTA. NULIDADE DOS AUTOS DE LANÇAMENTO RECONHECIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ATOS COOPERADOS, REFERENTES A VALORES AUFERIDOS POR CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO. 1. Compreende-se que o ato cooperado corresponde ao repasse de verbas recebidas pela cooperativa aos seus cooperados pelos serviços médicos prestados, nos termos do art. 79 da Lei 5.769/71. 2. A discussão travada entre as partes diz respeito à necessidade, ou não, de a Unimed recolher ISS sobre valores auferidos em decorrência de

serviços prestados por clínicas, hospitais, laboratórios, etc. Consta dos Autos de Lançamento que aparelham as execuções fiscais que o Município teria apurado a inoportunidade de tributação sobre a prestação de serviços médicos através de planos de saúde. Nesse contexto, segundo o ente público, a Unimed teria levado a efeito deduções irregulares sobre valores devidos a Taxa de Administração.

3. A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é de que a cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência de ISS. Nessa linha de raciocínio, não há como reconhecer a presença de irregularidade na dedução operada pela Unimed sobre a Taxa de Administração, quando do recolhimento do ISS ao Município de Pelotas, de rubricas referentes a serviços prestados por médicos, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados. Efetivamente, o ato tributável, para fins de ISS, é aquele praticado com intuito negocial, entre a cooperativa e os terceiros adquirentes dos planos de saúde ofertados. Já os atos decorrentes do vínculo da cooperativa com seus associados, não estão sujeitos à tributação pela embargante. Em verdade, quem deve ISS sobre o valor do repasse são apenas as pessoas e entidades prestadoras dos serviços. Assim sendo, o acolhimento da tese defendida pelo fisco implicaria em bis in idem ou dupla tributação, uma vez que os respectivos associados da cooperativa de serviços médicos já são tributados isoladamente sobre o mesmo fato gerador.

4. Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença, reconhecendo-se a nulidade dos Autos de Lançamento que embasam as execuções fiscais movidas pelo ente público em desfavor da Unimed, confirmando-se a não incidência de ISS sobre atos cooperados, referentes a serviços de médicos, hospitais, clínicas e laboratórios associados. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.(Remessa Necessária Cível, Nº 50035904720158210022, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-02-2024)

Por seu conteúdo elucidativo, reproduzo excertos do judicioso voto condutor desse aresto, de lavra da em. Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, “in litteris”:

"A discussão travada entre as partes diz respeito à necessidade, ou não, de a Unimed recolher o ISS sobre valores auferidos em decorrência de serviços prestados por clínicas, hospitais, laboratórios, etc.

Consta dos Autos de Lançamento que aparelham as execuções fiscais que o Município teria apurado a inoportunidade de tributação sobre a prestação de serviços médicos através de planos de saúde. Nesse contexto, segundo o ente público, a Unimed teria levado a efeito deduções irregulares sobre valores devidos a Taxa de Administração, referentes a valores oriundos de serviços prestados por hospitais, clínicas, laboratórios e outros prestadores de serviços credenciados.

Nesse contexto, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça é de que a cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados e

terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência de ISS.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE COOPERATIVA. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM TERCEIROS. ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71. 1. A Corte de origem considerou que os serviços médicos são prestados diretamente pelos médicos e não pela cooperativa, que apenas repassa aos associados os recursos pagos pelos planos/seguros/convênios de saúde. Nesse contexto, deve-se admitir tão somente a incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos associados (valor fixo), consoante disposto no art. 9º, parágrafo único, do DL 406/68. 2. Não é possível a tributação pelo ISS sobre a atividade prestada pela cooperativa - recebimento dos valores pagos pela prestação dos serviços, posteriormente repassados aos cooperados com as deduções das despesas operacionais - quer pela absoluta ausência de tipicidade (aspecto material), já que não há, nem nunca houve, previsão de incidência do imposto sobre essa atividade em quaisquer das listas anexas até hoje elaboradas (DL 406/68, LC 56/87 ou LC 116/03); quer pela gratuidade do serviço (aspecto dimensível), que obsta a quantificação do imposto por ausência do elemento "preço". 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213479/AL, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 09/11/2010, DJe 23/11/2010, RDDT vol. 187 p. 179).

(...)

Nessa linha de raciocínio, não há como reconhecer a presença de irregularidade na dedução operada pela Unimed, quando do recolhimento do ISS ao Município de Pelotas sobre a Taxa de Administração, de valores referentes a serviços prestados por médicos, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados.

Efetivamente, o ato tributável, para fins de ISS, é aquele praticado com intuito negocial, entre a cooperativa e os terceiros adquirentes dos planos de saúde ofertados.

Já os atos decorrentes do vínculo da cooperativa com seus associados, não estão sujeitos à tributação pela embargante. Em verdade, quem deve ISS sobre o valor do repasse são apenas as pessoas e entidades prestadoras dos serviços.

Assim sendo, o acolhimento da tese defendida pelo fisco implicaria em bis in idem ou dupla tributação, uma vez que os respectivos associados da cooperativa de serviços médicos já são tributados isoladamente sobre o mesmo fato gerador."

Logo, correta a sentença hostilizada ao julgar procedentes os embargos, impondo-se o desprovimento do recurso interposto pelo Município de Porto Alegre.

De resto, na mesma esteira é o parecer ministerial de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Heid Ourique Campos, do qual destaco estes excertos, “in litteris”:

"Pois bem, conforme a Lei nº 5.764/71, que 'Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências", as sociedades cooperativas têm características próprias, dentre as quais, a de que não objetivam o lucro, sendo característica da federações, forte no art. 8º da Lei de regência "orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.'

Com efeito, como corretamente aponta a Unimed em suas contrarrazões, os atos praticados entre a federação e as associadas são tipicamente atos cooperados, assim definidos no art. 79 da Lei 5.764/71: (...)

Veja-se que os atos da Unimed Federação, praticados na condição de organizadora das cooperativas associadas, efetivamente não implicam operação de mercado, estando nitidamente destinados à consecução dos objetivos sociais, pelo que, não devem ser objeto do lançamento do ISS. (...)

Na mesma linha, o fundamento adotado pela juíza de piso, com amparo no exame da prova pericial produzida durante a instrução do feito (evento 4 procjudic17 – fl. 57), conforme a cópia que segue: (...)

Assim, restando claro que a relação entre a Unimed Federação e as Cooperativas Unimed não tem pretensão de lucro, bem como que os atos são praticados entre as unidades cooperadas com o objetivo único de atingir a finalidade do sistema de cooperação, aplica-se o disposto no art. 18-B, inc. IV, da LCM 7/73: (...)

Na mesma esteira, o julgamento da apelação cível nº 50035904720158210022, (...)" (sic)

Dispositivo:

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao apelo e confirmar integralmente a sentença em reexame necessário.** Outrossim, majoro para 11% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre a primeira faixa de valores descrita no art. 85, § 3º, I, do CPC, observados os §§ 5º e 11 do mesmo dispositivo legal. Em relação às demais faixas

de valores, deixo de proceder à majoração da honorária, porquanto já arbitrada no percentual máximo previsto em lei.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 30/8/2024, às 13:27:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005544275v64** e o código CRC **b6599434**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 30/8/2024, às 13:27:25

-
1. "3.3 Outras Receitas Operacionais (serviços não relacionados com o plano de saúde da operadora)" [↗](#)
 2. "17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros." [↗](#)
 3. "O CH é uma espécie de índice próprio utilizado para se determinar o valor monetário (R\$) cobrado em relação a cada procedimento médico, podendo ser diferenciado por região" (sic - "ut" Evento 4, PROCJUDIC4, Página 26, da origem). [↗](#)
 4. "Mecanismo que viabiliza a liquidação financeira das respectivas modalidades de receitas" (sic - "ut" Evento 4, PROCJUDIC4, Página 26, da origem). [↗](#)
 5. "4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador de plano mediante indicação do beneficiário." [↗](#)

5036319-24.2017.8.21.0001

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 29/08/2024

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036319-24.2017.8.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PROCURADOR(A): JOSE TULIO BARBOSA

SUSTENTAÇÃO ORAL: MARCO TÚLIO DE ROSE POR COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS (EMBARGADO)

APELADO: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): MARCO TÚLIO DE ROSE (OAB RS009551)

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS (OAB RS028992)

ADVOGADO(A): BRUNA OURIQUES BASSO (OAB RS101937)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 29/08/2024, na sequência 21, disponibilizada no DE de 19/08/2024.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Coordenador